

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 345-B, DE 2017 (Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 - Lei do Funpen, para disciplinar a construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, para disciplinar construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular com recursos do fundo.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§ 5º A construção de novos estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas que afligem o sistema de justiça criminal, que engloba o subsistema prisional é a superpopulação carcerária, que torna o Brasil um dos países com as maiores taxas de encarceramento no mundo. Essa realidade, longe de significar tranquilidade para a população, tem causado outro problema, que é a criminalidade oriunda do interior dos estabelecimentos penais.

Isso ocorre porque os delinquentes se utilizam de diversos meios para infundir temor entre os próprios colegas de prisão e seus familiares, tornando-os reféns da criminalidade. Esta a razão porque se alardeia ser a prisão a universidade do crime: o aprendizado e adesão às quadrilhas é imposto pelos seus cabeças.

Uma das formas de as quadrilhas continuar delinquindo mesmo de dentro das cadeias é por intermédio do telefone celular, com o qual ameaçam pessoas, dão ordens para a execução de tarefas criminosas e mesmo sentenças de morte, além de aplicarem golpes dos mais variados nas pessoas incautas.

Daí se compreende o porquê da recente rebelião havida na Penitenciária Estadual de Parnamirim, na Grande *Natal*, depois da instalação de equipamentos de bloqueio de celular naquele estabelecimento penal. Tal medida inibiria percentual

considerável das atividades delinquentes dos presos, por mais absurdo que isso possa parecer.

Isso ocorre porque os aparelhos celulares ingressam nos estabelecimentos por variadas formas: no meio da 'Cobal', a comida que os familiares levam aos presos, costurados nas roupas e inseridos nos calçados, entregues pelos próprios visitantes e deixados em algum buraco no pátio, lançados por pipas, drones e até pombos-correio, levados por advogados e mesmo por agentes penitenciários corrompidos. Dessa forma, a maneira mais segura de se evitar a utilização dos aparelhos, já que praticamente impossível coibir sua entrada, é bloquear o sinal das operadoras.

Essa medida, contudo, normalmente padece da falta de continuidade em razão da não previsão de manutenção dos equipamentos, abandonados à primeira pane, assim como à falta de atualização tecnológica, tendo como resultado o aporte inútil de recursos públicos, sem resolver o problema.

Outra dificuldade para a instalação de tais equipamentos ocorre naqueles estabelecimentos construídos em área urbana, com áreas residenciais ou comerciais e industriais em seu entorno. Ora, não seria razoável o bloqueio do sinal com prejuízo para todas as pessoas que residem ou trabalham no entorno.

Por essas razões propusemos a alteração da lei de regência, com o acréscimo do § 5º ao art. 3º da lei, contemplando todas essas variáveis. Entendemos que a alteração da Lei do Funpen configura um ingrediente salutar na política pública de segurança voltado para o sistema prisional.

Em face do exposto, acreditamos que o presente projeto configura mais uma ferramenta de proteção da sociedade e efetiva segregação dos delinquentes, com impacto considerável na redução da criminalidade, razão por que conclamamos os nobres pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
 - II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
 - III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
 - IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
 - V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
 - VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
 - VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
 - VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
 - IX - programa de assistência às vítimas de crime;
 - X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
 - XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
 - XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
 - XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;
 - XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)*](#)
 - XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)*](#)
 - XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
 - XVII - políticas de redução da criminalidade; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
 - XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
- § 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016\)*](#)
- § 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:

- I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
- IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o *caput* serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:

- I - os critérios e os parâmetros de repasse de recursos; e
- II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o *caput* fica condicionada à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.

§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do *caput* obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.

§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende, alterando a Lei do Funpen, mediante inclusão de § 5º ao seu art. 3º, exigir que a construção de novos estabelecimentos penais com recursos daquele fundo “deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residam ou trabalhem no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região”.

Em sua Justificativa o ilustre autor argumenta que um dos problemas que afligem o sistema de justiça criminal é a superpopulação carcerária, que torna o Brasil um dos países com as maiores taxas de encarceramento no mundo. Em vez de tranquilizar a população, essa realidade tem originado a criminalidade oriunda do interior dos estabelecimentos penais, mediante a infusão de temor, pelos delinquentes, aos próprios colegas de prisão e seus familiares, tornando-os reféns da criminalidade. Assim, o aprendizado e adesão às quadrilhas é imposto pelos seus cabeças, especialmente por intermédio do telefone celular. Daí se compreende a razão da recente rebelião na Penitenciária Estadual de Parnamirim, na Grande Natal, ocorrida depois da instalação de equipamentos de bloqueio de celular. Sabendo-se que os celulares entram por vários meios, a obrigação de instalação de bloqueadores deve permitir a sua atualização tecnológica e a não interferência do sinal para a população do entorno.

Apresentado em 15/03/2017, a 24 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a terceira para efeito do disposto no art. 151, inciso II do mesmo diploma, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária.

Tendo sido designado para relatá-lo nesta Comissão, em 30/03/2017, transcorreu-se o prazo pertinente sem que qualquer emenda fosse apresentada.

Apresentamos o parecer, pela aprovação, em 21/06/2017 e durante a deliberação ocorrida na reunião extraordinária de 05/07/2017, após discussão preliminar na Comissão, identificamos que o referido projeto trata apenas de novos estabelecimentos prisionais, não resolvendo o problema dos já existentes e que não possuem bloqueadores de sinais.

Na mesma ocasião foi concedida vista ao Deputado Marcelo Delaroli, com prazo encerrado em 07/07/2017, tendo a matéria nos sido devolvida, a pedido, em 10/07/2017.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate narcotráfico e à violência rural e urbana; ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; e às políticas de segurança pública, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que assegurem o cumprimento adequado da pena privativa de liberdade, numa de suas finalidades clássicas, que é a segregação do criminoso.

Ora, sabidamente os estabelecimentos prisionais do País não dispõem de mecanismos de efetiva coibição da comunicação indevida com o exterior, isto é, aquela destinada à continuidade delituosa. Demais disso, a facilidade com que os facínoras comandam o crime de dentro da segurança dos presídios transformaram estes locais destinados à segregação em verdadeiros *bunkers* vantajosos aos delinquentes, que dali atuam sem ameaças de concorrentes e, pior, sob a proteção do Estado.

No mérito, portanto, não há o que reparar, tendo o ilustre autor se havido com a perspicácia necessária para exigir a manutenção e atualização tecnológica dos equipamentos de bloqueio, assim como das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento. Cuidou, ainda, que a tecnologia utilizada não cause perda da intensidade e da qualidade do sinal contratado ou difundido na região. Atende, portanto, inclusive aos eventuais programas governamentais de oferta de sinal gratuito de internet à população de baixa renda.

Entretanto, como verificamos que o projeto abrange apenas novos estabelecimentos prisionais, não resolvendo o problema dos já existentes e que não possuem bloqueadores de sinais, optamos por apresentar a presente complementação de voto, apresentando Emenda Modificativa para contemplar a hipótese dos estabelecimentos existentes.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PLP 345/2017**, na forma da Emenda Modificativa ora ofertada, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2017.

Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 5º A construção e manutenção de estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região. (NR)”

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2017.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 345/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2017,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 345, DE 2017.**

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 5º A construção e manutenção de estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região. (NR)”

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise (PLP 345/2017), de autoria do Deputado DANIEL VILELA, busca alterar a Lei Complementar nº 79/1994 – que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências – para estabelecer que a construção de novos estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como sua respectiva manutenção e atualização tecnológica.

Segundo a justificativa do autor, pretende-se, com a proposição, inibir a prática de delitos com o uso de aparelhos celulares dentro de presídios, por intermédio da instalação e manutenção de aparelhos bloqueadores de sinal. Ao mesmo tempo, a proposição preocupa-se com a garantia de continuidade do sinal em áreas urbanas próximas ao estabelecimento penal, de modo a evitar prejuízo a usuários que trabalham ou residem no seu entorno.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário. Registre-se, ainda, que o PLP foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem.

Na CSPCCO, a proposição foi aprovada em reunião ocorrida em 5 de setembro do corrente ano, adotando-se emenda apresentada pelo relator da proposição naquele colegiado. Referida emenda estende a ideia central da proposição a estabelecimentos penais já existentes.

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas na CFT, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. É que, como visto, a proposição apenas estabelece que na construção de estabelecimentos penais com o uso de recursos do Funpen deve ser prevista a instalação de equipamentos bloqueadores de sinal de celular. O montante a ser despendido, contudo, continuará respeitando a dotação

global alocada à respectiva unidade orçamentária que, por sua vez, é limitada pela magnitude de recursos que vertem ao fundo, conforme determinação legal (art. 2º da Lei Complementar nº 79/1994).

Ressalte-se que as mesmas conclusões devem ser estendidas à emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: por contemplar matéria de caráter estritamente normativo, a proposição não acarreta repercussão direta na receita ou despesa da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 345, de 2017, e da emenda nº 1, de 2017, adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento

quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 345/2017 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Fernando Monteiro, José Nunes, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
